



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20.08.2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 270-54.2012.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.927
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 270-54.2012.6.02.0029, CLASSE 30,
RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO MUNICIPAL DE BATALHA/AL.
ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outro.
RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa,

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 27, INCISO II, DA RES.-TSE Nº 23.373/11. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373, o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.
2. "Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria)." (AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)
3. Tendo sido a parte devidamente intimada para suprir a falha detectada, e não cumprida a diligência no prazo assinalado pelo juízo de 1º grau, deve o pedido de registro de candidatura ser indeferido.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 270-54.2012.6.02.0029, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Francisco Barbosa dos Santos, ao cargo de vereador no Município de Batalha/AL.

Através da decisão de fls. 32/33, o ilustre Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face da não apresentação das certidões exigidas pela legislação de regência.

Diante da decisão proferida, o requerente e seu partido, PMN, interpuseram Recurso Eleitoral, onde alegam que o excesso de formalismo deve ser deixado de lado, quando se observa que o vício pode ser sanado.

Sustenta que a jurisprudência do TSE admite a juntada de documentos por ocasião da interposição do recurso eleitoral, sanando, assim, as irregularidades relativas à documentação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Juntou as certidões de fls. 58/59.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 270-51.2012.6.02.0029, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do Município de Batalha/AL, por não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais e a certidão cível, ambas da Justiça Estadual de 2º grau.

De acordo com o art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.373, que disciplina a escolha e o registro de candidatos no pleito de 2012, o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, dentre outros documentos, com as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

Diante da falta das certidões mencionadas e da certidão cível da Justiça Estadual de 1º Grau, o Juízo Eleitoral intimou o recorrente, por do número de fax informado no requerimento de registro, conforme se vê às fls. 25, para que suprisse, no prazo de 72h (setenta e duas horas) as falhas detectadas.

Em resposta, o partido do recorrente apresentou a certidão cível da Justiça Estadual de 1º Grau (fls. 27), requerendo prazo *até 31 de julho de 2012, para entrega das Certidões Estadual Cível/Crime de 2º Grau*.

Em 02 de agosto de 2012, o juízo de piso prolatou sentença indeferindo o pedido de registro do recorrente, tendo em vista que a parte não juntou as certidões.

Apenas em sede recursal é que o apelante promove a juntada das referidas certidões (fls. 58/59); apesar de devidamente intimado para esse fim pelo juízo singular, tanto que juntou a certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 270-54.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Vale ressaltar que a legislação eleitoral impõe a apresentação tão somente das certidões criminais da Justiça Estadual e Federal. Nada fala a respeito da certidão negativa cível, não se podendo, dessa forma, fazer tal exigência.

No que toca a juntada de documento no recurso, como bem lembra o Parquet, a *"jurisprudência perfilhada pelo TSE é firme quanto à impossibilidade de juntada de documentos com o recurso em autos de Requerimento de Registro de Candidatura, quando já tenha sido concedida oportunidade para o suprimento da falha."* Nessa linha, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.
REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.
(RO nº 2117-95/AM, Acórdão de 14/06/2011, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 26/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, REGISTRO DE CANDIDATO, INDEFERIMENTO, JUNTADA, CERTIDÃO, SEGUNDOS EMBARGOS, IMPOSSIBILIDADE, REITERAÇÃO, ARGUMENTOS, IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria).
2. Oportunizada a juntada dos documentos com os primeiros embargos declaratórios, e, praticado o ato de maneira deficiente pela parte, não é possível renová-lo em sede de segundos embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.

(AgR-RO nº 2814-07, Acórdão de 16.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

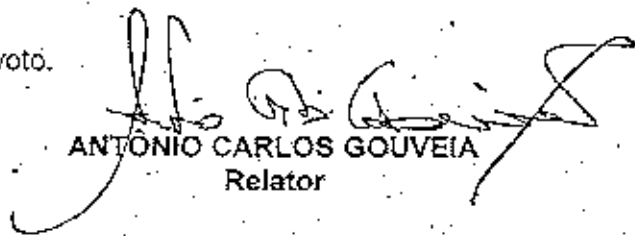
Dessa forma, não cumprida a exigência prevista no art. 27, II, Resolução TSE nº 23.373/11 c/c o art. 11, VII, da Lei nº 9.504/97, deve ser indeferido o registro de candidatura do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 270-54.2012.6.02.0029, CLASSE 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 270-54.2012.6.02.0029

Prot. 22.130/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE BATALHA/AL
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto de eminente Relator. (Acórdão nº 8.927, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários